



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 565/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador André Luiz Silva Teixeira**

**Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 31, de 22/07/2021**

**EMENTA:** *Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.*

**I. INTROITO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 31/2021**, versando sobre denominação de logradouro público com o nome de Valdir da Silva, localizado no Bairro Portal Verde, transversal com a rua 15 de Novembro e 25 de Dezembro, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo dia 22 de julho do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Anderson de Souza Laurindo.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa e demais documentos que embasam a proposição (**fls.02 a 11**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 12 a 16**).
4. A Douta Secretária Geral, após certificar a leitura da proposição em Sessão Ordinária realizada em 03 de agosto próximo passado, promoveu o feito ao Douto Procurador Geral (**fl. 15**).
5. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. Instruindo o feito até o presente momento, **16 (dezesesseis) laudas.**
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

**II. PARECER ANALÍTICO**

**II.1 Da competência da Procuradoria**

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





9. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
10. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
11. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:
- [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
14. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

## II.2 Da possibilidade jurídica

15. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88<sup>1</sup>, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>
16. Quanto à iniciativa, o norteamto, entre outras coisas, é dado pelo art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>3</sup>, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:





17. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua que, como descrito na Mensagem que instrui a proposição, possui como nome **“Rua Projetada D”**.
18. Neste aspecto a Lei Orgânica do Município ampara a proposição, vez que apenas impõe óbice se a homenagem estiver direcionada a um logradouro que já possuísse nome de pessoa, nas razões insculpidas no art. 260-A, inciso IV.<sup>4</sup>
19. Socorrendo este Parecerista, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006. ]"

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917. ]"

1. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada de forma solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.<sup>5</sup>
2. De se destacar que em projetos de lei cujo escopo visa homenagem *post mortem* a cidadão, colocando seu nome em próprio municipal (Rua) a LOM impõe (**Art. 260-A, Parágrafo Único**)<sup>6</sup> que a proposição seja instruída com **currículum vitae ou dados biográficos do homenageado, destacando os**

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Art. 87.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

<sup>4</sup> **Art. 260-A** É **vedado** ao Município:

IV - **alterar os nomes** dos próprios públicos municipais que contenham **nomes de pessoas**, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

<sup>5</sup> **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

<sup>6</sup> **260-A** [...]

[...]

**Parágrafo único.** O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “currículum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.





**relevantes serviços prestados para o Município**, de forma clara e precisa, não podendo ser os serviços relevantes apresentados de forma genérica e sem produção probatória a instruir o processo.

3. Como se observa na monta de documentos que compõem a proposição, não fora juntado o currículo vitae do homenageado ou, em sua substituição, os dados biográficos, o que conflita com a imposição contida no Parágrafo Único do Art. 260-A, senão vejamos:

**Art. 260-A É vedado ao Município:**

[...]

**Parágrafo único.** O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza **DEVE SER INSTRUÍDO COM O "CURRICULUM VITAE" OU OS DADOS BIOGRÁFICOS DO HOMENAGEADO** e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

4. A justificativa contida nos autos, ou o abaixo assinado, *de per si*, não são capazes de suprir a exigência de apresentação dos documentos exigidos no citado parágrafo único, carecendo o projeto de o mínimo necessário de manifestação probatória que retrate a atuação do homenageado no Município, de forma a produzir simetria com as razões contidas na justificativa autoral, condição *sine qua nom* para prosseguimento da tramitação da presente proposição.
5. Em relação à redação, portanto, tenho que a presente proposição carece de ser complementada, nos rigores estabelecidos no citado/elencado Parágrafo Único.

### **II.3 Da tramitação**

20. O Regimento Interno dita que proposições como a que aqui se discute deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)<sup>7</sup>, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
21. Pela evolução acima, tenho que, **em sendo observadas** as sugestões levantadas, **HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA** para votação da proposição, cabendo, portanto, **sugerir seu prosseguimento** à Douta Comissão, permitindo-lhe emitir seu relevante parecer na forma regimental e os atos que o sucederão.
22. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.<sup>8</sup>
23. Para compor a plenária que irá analisar e votar a proposição, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

<sup>8</sup> **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

**Art. 156** Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

**Art. 157** Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

<sup>9</sup> **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.





24. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

### III. CONCLUSÃO

25. Nas razões aduzidas, **em sendo observadas** as sugestões que julgo necessárias para se cumprir com o princípio da legalidade que deve motivar as ações do Agente Público (Art. 37, *caput* da CRFB/88), esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da continuidade do processo.
26. Destaco que a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

É como opino, salvo melhor juízo da Comissão Permanente.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 10 de setembro de 2021.

*Nelson Morghetti Júnior*  
Assessor Legislativo

